



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13123.000134/96-56  
Recurso nº : 121.264  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992  
Recorrente : DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
BRASÍLIA/DF  
Interessada : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA  
Sessão de : 13 de julho de 2000  
Acórdão nº : 108-06.167

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – CONHECIMENTO  
– Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade  
fiscal, quando o valor demandado for inferior ao limite legal de R\$  
500.000,00.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO  
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA  
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA  
LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13123.000134/96-56  
Acórdão nº. : 108-06.167

Recurso: 121.264

Recorrente: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

## RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF recorre *ex officio* a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA - COPERJAVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 02.873.032/0001-27, com sede na Rodovia TO 253 Km, 45, Formoso do Araguaia - TO, tendo em vista a decisão pela nulidade absoluta do lançamento que deu ensejo à ação fiscal.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento suplementar referente ao IRPJ do ano-calendário de 1991.

A decisão monocrática de primeira instância entendeu por declarar a nulidade do respectivo lançamento, eis que eivado de vícios insanáveis, por carecer de requisitos e exigências legais indispensáveis para a sua procedibilidade, estabelecidos nos arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72, extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário correspondente, conforme pode se confirmar com a ementa a seguir:

**"DECISÃO Nº 1682/97**

**IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO 1992 - ANO-BASE 1991**

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE**

*- A inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 54/97."*

É o relatório.



Processo nº. : 13123.000134/96-56  
Acórdão nº. : 108-06.167

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou determinado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00 e, como no caso presente, o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao mencionado limite, não cabe ser apreciado o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

